

Acórdão do Tribunal Geral de 7 de julho de 2016 — Fruit of the Loom/EUIPO — Takko (FRUIT)**(Processo T-431/15) ⁽¹⁾****«Marca da UE — Processo de extinção de direitos — Marca nominativa da UE FRUIT — Utilização séria da marca — Artigo 15.º e artigo 51.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 — Utilização externa da marca»**

(2016/C 305/45)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Fruit of the Loom, Inc. (Bowling Green, Kentucky, Estados Unidos) (representantes: S. Malynicz, QC, e V. Marsland, solicitador)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (representante: D. Gája, agente)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso, interveniente no Tribunal Geral: Takko Holding GmbH (Telgte, Alemanha)

Objeto

Recurso da decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 12 de maio de 2015 (processo R 1641/2014-2), relativa a um processo de extinção de direitos entre a Takko Holding e a Fruit of the Loom.

Dispositivo

- 1) É anulada a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) de 12 de maio de 2015 (processo R 1641/2014-2).
- 2) O EUIPO suportará as suas próprias despesas bem como as despesas da Fruit of the Loom, Inc.

⁽¹⁾ JO C 320, de 28.9.2012.

Acórdão do Tribunal Geral de 6 de julho de 2016 — LM/Comissão**(Processo T-560/15 P) ⁽¹⁾****«Recurso de decisão do Tribunal da Função Pública — Função pública — Funcionários — Pensão de sobrevivência — Artigos 18.º e 27.º do Anexo VIII do Estatuto — Artigo 25.º da Carta dos Direitos Fundamentais — Direito do cônjuge divorciado do funcionário falecido — Pensão de alimentos a cargo do funcionário falecido»**

(2016/C 305/46)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: LM (Ispira, Itália) (Representantes: L. Robolzi, advogado)

Outras partes no processo: Comissão Europeia (Representantes: G. Gattinara e F. Simonetti, agentes, assistidos por A. del Ferro, advogado)

Objeto

Recurso do despacho do Tribunal da Função Pública da União Europeia [*confidencial*], e que tem por objeto a anulação deste despacho.

Dispositivo

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *LM é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 414, de 14.12.2015.

Despacho do Tribunal Geral de 10 de junho de 2016 — Klymenko/Conselho

(Processo T-494/14) ⁽¹⁾

«Recurso de anulação — Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas adotadas tendo em conta a situação na Ucrânia — Congelamento de fundos — Lista das pessoas, entidades e organismos aos quais se aplica o congelamento de fundos e de recursos económicos — Inclusão do nome do recorrente — Prazo de interposição do recurso — Admissibilidade — Prova da justificação da inscrição na lista — Recurso manifestamente procedente»

(2016/C 305/47)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Oleksandr Klymenko (Kiev, Ucrânia) (representantes: M. Shaw, QC, e I. Quirk, barrister)

Recorrido: Conselho da União Europeia (representantes: A. Vitro e J. P. Hix, agentes)

Objeto

Pedido de anulação da Decisão de Execução 2014/216/PESC do Conselho, de 14 de abril de 2014, que dá execução à Decisão 2014/119, que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia (JO 2014, L 111, p. 91), e o Regulamento de Execução (UE) n.º 381/2014 do Conselho, de 14 de abril de 2014, que dá execução ao Regulamento n.º 208/2014, que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia (JO 2014, L 111, p. 33), na parte em que visam o recorrente.

Dispositivo

- 1) *A Decisão de Execução 2014/216/PESC do Conselho, de 14 de abril de 2014, que dá execução à Decisão 2014/119/PESC, que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia, e o Regulamento de Execução (UE) n.º 381/2014 do Conselho, de 14 de abril de 2014, que dá execução ao Regulamento n.º 208/2014, que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia, são anulados na parte em que visam Oleksandr Klymenko.*
- 2) *O Conselho da União Europeia é condenado a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas por O. Klymenko.*

⁽¹⁾ JO C 292, de 1.9.2014.